



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o apoio a iniciativas itinerantes de promoção do direito ao lazer, à cultura e à convivência comunitária em territórios de difícil acesso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. Os recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente de que tratam os arts. 260 a 260-L desta Lei poderão ser destinados ao apoio a iniciativas itinerantes voltadas à promoção dos direitos ao lazer, à cultura, ao esporte, à convivência familiar e comunitária e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes residentes em territórios de difícil acesso.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se iniciativas itinerantes as ações, programas, projetos ou serviços executados por meio de estruturas móveis ou temporárias, inclusive embarcações adaptadas, destinadas à oferta de atividades culturais, educativas, esportivas, recreativas, socioeducativas e de fortalecimento de vínculos comunitários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º As iniciativas apoiadas com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão:

I – observar os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos nesta Lei;

II – assegurar condições adequadas de segurança, acessibilidade e proteção às crianças e aos adolescentes participantes;

III – respeitar as especificidades socioculturais, territoriais e comunitárias das populações atendidas;

IV – promover, sempre que possível, a articulação com políticas públicas de educação, assistência social, cultura, esporte, saúde e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

V – contribuir para o fortalecimento da convivência familiar e comunitária e para a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social.

§ 3º A destinação de recursos para as iniciativas previstas neste artigo observará:

I – as deliberações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente competentes;

II – os respectivos planos de ação e de aplicação dos Fundos;

III – a legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal vigente;

IV – os critérios de seleção, monitoramento, avaliação e prestação de contas aplicáveis.

§ 4º A execução das iniciativas apoiadas poderá ocorrer diretamente por órgãos públicos ou mediante parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, observadas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da legislação aplicável.

§ 5º O disposto neste artigo não implica vinculação obrigatória de recursos nem criação de despesa obrigatória de caráter continuado, permanecendo a definição das prioridades de financiamento sujeita à deliberação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e à disponibilidade financeira dos respectivos Fundos.” (NR)

Art. 2º A implementação das ações apoiadas nos termos desta Lei observará as disponibilidades financeiras dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os instrumentos de planejamento, monitoramento e controle social previstos na legislação vigente.

Art. 3º Nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, esta Lei não revoga expressamente dispositivos legais vigentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico de promoção dos direitos da criança e do adolescente, mediante a inclusão de diretrizes voltadas ao apoio a iniciativas itinerantes de acesso ao lazer, à cultura e à convivência comunitária em territórios de difícil acesso, com especial relevância para regiões ribeirinhas da Amazônia.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260100717000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Em extensas áreas do território nacional, a ausência de infraestrutura física adequada limita significativamente o acesso de crianças e adolescentes a espaços de convivência, atividades culturais e oportunidades de desenvolvimento integral. Essa realidade contribui para o isolamento social, a fragilização de vínculos comunitários e a maior exposição a situações de vulnerabilidade e risco.

A proposta reconhece que, em contextos territoriais específicos, soluções convencionais baseadas em estruturas fixas não são suficientes. Nesse sentido, a utilização de estruturas móveis, inclusive embarcações adaptadas, apresenta-se como alternativa eficiente e adequada às características geográficas e socioculturais dessas regiões.

Do ponto de vista técnico-legislativo, optou-se por alterar a Lei nº 8.069/1990, que já disciplina o funcionamento dos fundos dos direitos da criança e do adolescente, permitindo a inserção da nova política no interior de um arranjo institucional consolidado, com governança definida e mecanismos de controle social.

A proposta não cria obrigação de gasto público automático, limitando-se a autorizar a destinação de recursos conforme deliberação dos conselhos competentes e observadas as disponibilidades orçamentárias, o que assegura compatibilidade com o regime fiscal vigente.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito ao lazer, à cultura e à convivência comunitária.

Adicionalmente, a proposta contribui para a prevenção de situações de vulnerabilidade social, ao oferecer espaços seguros de convivência e desenvolvimento, fortalecendo vínculos comunitários e ampliando o acesso a bens culturais e educativos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A utilização de estruturas itinerantes permite alcançar populações historicamente desassistidas, sem a necessidade de investimentos elevados em infraestrutura permanente, conferindo maior eficiência e capilaridade às políticas públicas.

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, tecnicamente adequada e socialmente relevante, com elevado potencial de impacto na promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em territórios remotos.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260100717000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:21:30.620 - Mesa

PL n.4110/2026

